



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem n.º 133

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Egon Kremer
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Processo Administrativo Especial no âmbito da Administração Pública Municipal de Feliz."*

O presente projeto de lei visa instituir uma regulamentação para os processos administrativos especiais que são instaurados no âmbito da Administração Pública Municipal e que não possuem disciplina legal específica, a exemplo de processos em face de empresas contratadas pelo Município por descumprimento contratual.

Cabe mencionar que esta era uma demanda da Administração, tendo em vista que o Município não possui legislação que discipline estes procedimentos, sendo que, atualmente, vêm sendo utilizadas, por analogia, as regras estabelecidas para o processo administrativo disciplinar da Lei nº 3.264/2017 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz.

Destaca-se que a disciplina do processo administrativo contribui para assegurar à Administração meios para que sejam tomadas decisões legais, fundamentadas, objetivas e oportunas, ao mesmo tempo em que garante a informação e a participação adequada dos interessados no processo de decisão administrativa, assegurando maior transparência.

Essencialmente, busca-se harmonizar a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 14 de dezembro de 2020.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 122/2020.

Dispõe sobre o Processo Administrativo Especial no âmbito da Administração Pública Municipal de Feliz.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais sobre o processo administrativo especial no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, que não tenham disciplina legal específica, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias Investigatórias são regidos pela Lei Municipal nº 3.264/2017, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

§ 2º As normas desta lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e processos administrativos com disciplina legal específica.

§ 3º Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta lei.

§ 4º A lei processual administrativa aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior ou costume administrativo comumente adotado pelas repartições do Poder Executivo de Feliz.

Art. 2º Os preceitos desta Lei aplicam-se, inclusive, aos órgãos do Poder Legislativo do Município de Feliz, quando no desempenho de função administrativa, assim como às pessoas que exploram o serviço público municipal por delegação ou outorga.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta e da estrutura da Administração Indireta;

II - entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 4º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, presunção de legitimidade, autotutela,



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

finalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, boa-fé e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de razões finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo previsto em lei, que lhe sirva de fundamento, salvo expressa permissão legal.

Parágrafo único. No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º O processo administrativo especial será iniciado e conduzido pela COMPAQ ou por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pelo Prefeito, nominada de “Comissão Processante”, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo único. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 7º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 8º Nenhuma sanção administrativa será aplicada a pessoa física ou jurídica pela Administração Pública, sem que lhe seja assegurado contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pedagógica, pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 9º O prazo para a conclusão do processo administrativo especial não excederá noventa dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 10. Somente a lei poderá:

I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;

II - prever infrações ou imputar sanções.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 11. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado;

III - ter vista dos autos dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, obter cópias de documentos neles contidos e recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis;

IV - conhecer as decisões proferidas nos processos administrativos;

V - formular alegações e apresentar documentos referentes à matéria de fato, antes da decisão, os quais serão objetos de consideração pelo órgão competente;



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 12. É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 13. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas;

V - colaborar para o esclarecimento dos fatos;

VI - não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito;

VII - não usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

VIII - não opor resistência injustificada ao andamento do processo;

IX - não provocar incidentes manifestamente infundados.

Art. 14. É defeso ao administrado empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo à autoridade administrativa, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

CAPÍTULO IV

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 15. O processo administrativo iniciar-se-á de ofício ou a pedido do interessado e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessárias à decisão da autoridade administrativa.

Parágrafo único. O ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

Art. 16. O requerimento inicial do interessado, ressalvados os casos em que for admitida solicitação oral, será formulado por escrito e conterá os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.

§ 2º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o agente orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 3º Se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando-se o requerente.

Art. 17. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V

DOS INTERESSADOS

Art. 18. São legitimados como interessados no processo administrativo especial:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 19. Detêm capacidade postulatória, para fins de processo administrativo, todos aqueles que possuem capacidade civil.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 20. A competência é irrenunciável e exercida pelos agentes, órgãos e entidades administrativas a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. O titular da competência poderá, se não houver impedimento legal, delegar atribuição que integre a sua competência, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, hierárquica, social, econômica, jurídica ou territorial.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 21. Não podem ser objeto de delegação, entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:

I - a competência para a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

IV - as matérias de competência exclusiva do agente, órgão ou entidade;

V - as competências essenciais, que justifiquem a existência do órgão ou entidade.

Art. 22. O ato de delegação e sua revogação serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e os poderes transferidos, a duração, os objetivos, os limites da atuação do delegado e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada, inclusive por avocação.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões proferidas por delegação mencionarão explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

§ 4º Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 23. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 24. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 25. Poderá ser arguida pelos interessados, na primeira oportunidade de manifestação, a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. Cabe recurso, sem efeito suspensivo, do indeferimento da alegação de suspeição.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 27. Os atos do processo administrativo especial não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo serão produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º Os autos do processo terão suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 28. Os atos do processo realizar-se-ão em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos, depois do horário normal, os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 29. Os atos do processo realizar-se-ão preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 30. O órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo, determinará a citação do interessado para integrar a relação processual e intimação do interessado para manifestações, ciência da decisão ou efetivação de diligências.

Art. 31. O processo administrativo será iniciado pela citação do interessado, que deverá ser pessoal, com cópia do ato de instauração, ressalvadas as seguintes hipóteses.

§ 1º No caso de recusa do interessado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

§ 2º Quando, por 2 (duas) vezes, o membro da Comissão houver procurado o interessado em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, proceder da forma prevista nos arts. 252 a 254 do CPC.

§ 3º Achando-se o interessado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, para apresentar defesa, em 5 (cinco) dias a partir da última publicação do edital.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 32. Após a citação válida, será dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista ao processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais processados o prazo será comum.

Art. 33. O instrumento de intimação conterá:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que o intimado deverá comparecer;

IV - se o intimado deverá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento do intimado;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 1º A intimação observará a antecedência mínima de cinco dias quanto à data de comparecimento.

§ 2º Constitui ônus do interessado informar seu endereço para correspondência, assim como alterações posteriores.

Art. 34. A intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio, inclusive eletrônico, como aplicativo de mensagens, e-mail, e afins, que assegure a certeza da ciência do interessado, quanto ao conteúdo do ato praticado.

Parágrafo único. A intimação da parte interessada ou de seu representante será considerada válida quando entregue no endereço físico ou eletrônico informado ou cadastrado junto ao Município.

Art. 35. Estando o indiciado ausente do Município, ou não localizado quando da tentativa de intimação pessoal, ou, ainda, achando-se em lugar incerto e não sabido, será intimado por edital, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 36. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos, com domicílio fora do município de Feliz ou no estrangeiro, ou com domicílio incerto e não sabido, a intimação será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 37. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 38. O desatendimento da intimação para oferecimento de defesa não importa o reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido o direito de ampla defesa ao interessado.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 39. Serão objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Parágrafo único. Quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as intimações, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 40. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os fatos necessários à tomada de decisão realizar-se-ão de ofício ou mediante impulsão da Comissão Processante, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os elementos necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados realizar-se-ão do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Durante a instrução, os autos do processo administrativo permanecerão na repartição competente.

Art. 41. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 42. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Município e jornal de circulação local, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 43. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 44. Os órgãos e as entidades, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações reconhecidas na forma da lei.

Art. 45. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados serão apresentados com a indicação do procedimento adotado.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 46. O órgão ou entidade da Administração Municipal que necessitar de informações de outros órgãos e entidades, para instrução de procedimento administrativo, poderá solicitá-las diretamente mediante ofício, do qual uma cópia será juntada aos autos.

Parágrafo único. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 47. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 48 desta Lei.

Art. 48. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 49. O interessado poderá, na postulação ou no prazo de defesa prévia, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, assim como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios serão considerados na motivação da decisão.

§ 2º Somente poderá ser recusada, mediante decisão fundamentada, a produção de provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 50. Quando for necessária a prestação de informações e esclarecimentos, serão expedidas intimações e notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação ou notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 51. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de cinco dias, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 52. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer será emitido no prazo máximo de trinta dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Parágrafo único. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa.

Art. 53. Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos, e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, a Comissão Processante solicitará laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalente.



MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 54. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 55. Os interessados têm direito a obter vista, certidões e cópia dos autos, ressalvadas as hipóteses de sigilo.

Art. 56. Ultimada a instrução do processo, o interessado ou seu advogado será intimado, de que dispõe de prazo de 5 (cinco) dias para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do interessado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa final escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais os interessados.

§ 3º Será permitida a extração de imagens digitais do processo mediante requerimento formal da parte.

Art. 57. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 58. A Administração tem o dever de emitir decisão expressa nos processos administrativos em matéria de sua competência.

Art. 59. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, prorrogável por justo motivo.

Parágrafo único. Antes da decisão, será ouvido o órgão de consultoria jurídica.

CAPÍTULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Art. 60. Os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Parágrafo único. A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 61. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudicará o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 62. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 63. A Administração deverá anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, porque deles não se originam direitos, e poderá revogar os atos discricionários, por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 64. São nulos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração Pública, especialmente nos casos de:

- I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;
- II - omissão de formalidades ou procedimento essencial;
- III - ilicitude, impossibilidade ou inexistência do objeto;
- IV - inexistência ou inadequação do motivo de fato ou de direito;
- V - abuso de poder ou desvio de finalidade;
- VI - falta ou insuficiência de motivação.

Parágrafo único. Nos atos discricionários, também haverá nulidade quando faltar correlação lógica entre o motivo e o objeto do ato, tendo em vista a sua finalidade.

Art. 65. A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação, salvo quando:

- I - forem passíveis de convalidação;

II - ultrapassado o prazo de cinco anos contados de sua produção, quando se tratar de ato de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários, exceto comprovada má-fé.

§ 1º O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 3º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 66. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

DAS DECISÕES, DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 67. Das decisões administrativas caberá recurso e pedido de reconsideração, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 68. Caberá recurso à autoridade competente, como última instância administrativa.

Parágrafo único. Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 69. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 70. O processo administrativo comportará recursos por, no máximo, duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 71. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo e pedido de reconsideração:

I - os interessados a que se refere o art. 18;

II - os terceiros juridicamente interessados.

Art. 72. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo e de pedido de reconsideração, contado a partir do ato de intimação da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo e o pedido de reconsideração serão decididos em trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo 1º poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão motivada.

Art. 73. O recurso e o pedido de reconsideração será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Parágrafo único. Conhecer-se-á do recurso e do pedido de reconsideração erroneamente designado quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

Art. 74. Salvo disposição legal em contrário, o recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo.

Art. 75. Quando a norma legal não dispuser de outro modo, será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

Art. 76. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer intimará os demais interessados para que, no prazo de cinco dias, apresentem alegações.

Art. 77. O recurso e o pedido de reconsideração não serão conhecidos quando interpostos:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - pela falta de interesse de agir;
- V - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso e do pedido de reconsideração não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 78. O órgão competente para decidir o recurso e o pedido de reconsideração poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Art. 79. Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento administrativo regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação ou revisão motivada, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.

CAPÍTULO XVI DA REVISÃO

Art. 80. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVII

DOS PRAZOS

Art. 81. Os prazos começam a correr a partir da data da intimação ou divulgação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se, no mês do vencimento, não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 82. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 83. Os prazos da Administração previstos nesta Lei poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.

Art. 84. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado por igual período, uma única vez.

Art. 85. A extrapolação dos prazos fixados para a Administração não implica a nulidade do processo.

CAPÍTULO XVIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 86. Os interessados têm direito à vista do processo, obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação.

Art. 87. A vista será também concedida a terceiro não figurante no processo administrativo.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o requerimento deverá ser protocolizado junto ao Setor de Protocolo, Arquivo e Documentação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.

Art. 88. Nos casos em que for negada a vista do processo, caberá recurso administrativo para a autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão, no prazo de dez dias.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 89. Os interessados mencionados no artigo 18 desta Lei poderão requerer cópias do processo administrativo, mediante o pagamento da taxa correspondente.

Art. 90. As certidões sobre atos, contratos e decisões serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, no prazo improrrogável de quinze dias úteis, mediante pagamento de taxa, salvo os casos das disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo ou para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 91. Não será permitida a retirada de autos de processo administrativo da unidade.

CAPÍTULO XIX

DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Art. 92. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência, física ou mental;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo administrativo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º A prioridade na tramitação poderá ser concedida em qualquer fase do processo administrativo.

CAPÍTULO XX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Art. 93. Os atos do processo administrativo municipal de que trata esta Lei ou aqueles previstos em Lei específica poderão ser produzidos, tramitados e arquivados por meio eletrônico.

Art. 94. Os documentos produzidos virtualmente ou os convertidos em arquivos por meio de digitalização e juntados ao processo administrativo eletrônico possuem a mesma força probante dos originais.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 95. Os documentos originados em meio físico, após digitalizados e juntados ao expediente administrativo eletrônico, que por razões legais necessitem a guarda dos originais por parte da Administração Pública Municipal, deverão ser arquivados segundo as normativas Municipais.

Art. 96. A tramitação do processo administrativo por meio eletrônico será admitida mediante a utilização de assinatura eletrônica, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. Os processos administrativos que tenham disciplina legal específica continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 98. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, por meio de ato próprio.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, ___ de dezembro de 2020.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, 11.12.2020**

**Adalberto Bairros Krueel,
Procurador do Município de Feliz.**